Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1373/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23453/2017/001
PROTOCOLO	: 1939818
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUICIONAIS E LEGAIS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 1093/2018.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 14), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 1093/2018 (peça n. 28, fls. 673-675, do Processo TC/23453/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem ao Pregão Presencial n. 23/2017, procedimento declarado regular, conforme consta nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG - G.JD - 1093/2018.

Examinados os autos pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta concluiu pelo não provimento do recurso, conforme se verifica na Análise n. 3505/2019 (peça n. 6, fls. 17-19).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n. 9827/2019 (peça n. 8, fls. 21-24), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o disposto nos termos inciso I da Decisão Singular DSG - G.JD - 1093/2018, que instrumentalizou a decisão declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 1093/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/dssm